



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.518 - PR (2016/0327547-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E OUTRO(S) -
SP276819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO GONCALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ART. 367, DO CPP. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante o art. 367 do CPP, "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*".

III - **Na hipótese**, verifica-se que o paciente, após regularmente citado acerca dos fatos descritos na peça acusatória, não foi localizado para ser intimado acerca da prolação da sentença condenatória. Antes de ser citado por edital, foram expedidas cartas precatórias, ofícios a operadoras de telefonia, sem êxito. Assim, além do esgotamento das tentativas possíveis de localização do paciente, deveria ele informar seu atual endereço, nos termos do art. 367 do CPP, o que não o fez, não se constatando, portanto, o alegado constrangimento ilegal (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.518 - PR (2016/0327547-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de FERNANDO GONÇALVES, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, em **10/4/2014**, como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, às penas de **8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais multa, podendo apelar em liberdade (fls. 262-280).

Não tendo sido localizado para tomar ciência da sentença, o réu foi intimado por edital, tendo o feito transitado em julgado para o Ministério Público em 19/5/2014, para a defesa em 26/5/2014 e para o réu em 18/5/2015 (fl. 422).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, aos **26/9/2016** (fls. 363-365), a qual não foi admitida diante de sua intempestividade (fl. 412).

Ainda inconformada, impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, conforme ementa a seguir transcrita, **verbis**:

"HABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA VIA EDITAL - INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO QUE CUMPRIU OS REQUISITOS DO ARTIGO 392 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (fl. 448).

Daí a impetração do presente mandamus, por meio do qual o impetrante alega, em síntese, a **nulidade da citação editalícia**, ao argumento de que não teriam sido esgotados todos os meios possíveis para localização do réu.

Ressalta que *"o acusado, ora paciente desde o início do processo declarou e comprovou ser residente e domiciliado no estado do Mato Grosso do Sul e não no Estado do Paraná, portanto em vão foram os ofícios destinados as empresas de consumo do Estado do Paraná, o que não seria se referidos ofícios fossem destinados à empresas do Estado Mato Grosso do Sul"* (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a concessão da ordem para que "*seja declarada a nulidade da citação por edital e recebido o Recurso de Apelação já interposto, e concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado para aguardar o julgamento do Recurso de Apelação em LIBERDADE*" (fl. 8).

Liminar **indeferida** às fls. 429-430, bem como pedido de reconsideração (fls. 472-473).

Informações prestadas às fls. 447-470, 477-480.

O Ministério Público Federal, às fls. 485-488, opinou pelo não conhecimento do **writ**, em parecer cuja ementa ora transcrevo, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. TRÁFICO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Não se conhece de habeas corpus interposto como substitutivo de recurso próprio.

2. Não há constrangimento ilegal na intimação por edital da sentença condenatória quando esgotadas as tentativas de localização do réu.

3. Infirmar tais conclusões, extraídas do contexto fático probatório da espécie, demandaria, necessariamente, seu revolvimento, mister que não se compatibiliza com a natureza heroica do feito.

4. Parecer pelo não conhecimento do writ" (fl. 485).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.518 - PR (2016/0327547-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO QUE DECLINOU. REVELIA. INCIDÊNCIA DO ART. 367, DO CPP. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Consoante o art. 367 do CPP, "*O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo*".

III - **Na hipótese**, verifica-se que o paciente, após regularmente citado acerca dos fatos descritos na peça acusatória, não foi localizado para ser intimado acerca da prolação da sentença condenatória. Antes de ser citado por edital, foram expedidas cartas precatórias, ofícios a operadoras de telefonia, sem êxito. Assim, além do exaurimento das tentativas possíveis de localização do paciente, deveria ele informar seu atual endereço, nos termos do art. 367 do CPP, o que não o fez, não se constatando, portanto, o alegado constrangimento ilegal (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Na hipótese, sustenta o impetrante, em linhas gerais, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da irregularidade da citação determinada, uma vez que não teriam sido esgotados todos os meios para localização do paciente, gerando eventual ofensa à sua ampla defesa.

Todavia, não verifico, na hipótese, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

Compulsando os autos, tem-se que foi expedida carta precatória a Comarca de Santo Anastácio - SP para intimação do réu, acerca da r. sentença condenatória, bem como ao Defensor Público daquela Comarca (fl. 285). Por outro lado, conforme certidão de fl. 290, o réu não foi localizado, tendo sua genitora declarado ao oficial de justiça que *"há cerca de um ano está morando na cidade de Campo Grande - MS, não sabendo esta o endereço ou número de telefone dele, dizendo apenas que o mesmo é proprietário de uma loja que comercializa capas e peças para telefones celulares"*.

Consta, à fl. 306, que foram expedidos ofícios às Operadoras de telefonia TIM, OI, VIVO e CLARO e Sanepar de Astorga - PR, também sem êxito (certidão à fl. 314).

Foi determinada, então, a sua citação por edital (fls. 336 e 338). Em sequência, diante da constatação de que o ora paciente não teria sido procurado em endereço constante dos autos, **na cidade de Campo Grande - MS**, foi expedida Carta Precatória à referida comarca (fls. 342-343 e 347). Da mesma forma, o paciente não foi localizado (certidões às fls. 348 e 349).

Assim, constata-se que foram esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localizar o réu. **Por outro lado**, ele tinha conhecimento da ação penal em andamento - foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso em flagrante, fugiu da prisão, teve sua prisão preventiva decretada e não fora localizado, sendo que o cumprimento do mandado de prisão somente se efetivou aos 13/12/2011. Foi devidamente citado acerca da denúncia oferecida e, posteriormente, obteve alvará de soltura. Por meio de defensor, apresentou alegações finais, e, portanto, deveria informar seu atual endereço, o que não o fez.

Incide, portanto, o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, segundo o qual *"O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, **no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo**"* (grifei).

Neste sentido, aliás, é o entendimento pacífico desta Corte, da qual colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO HABEAS CORPUS NESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. REVELIA REGULARMENTE DECRETADA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Não se conhece de pedido de trancamento da ação penal se já foi o tema decidido em outro habeas corpus nesta Corte.

2 - Se foi o réu regularmente citado no único endereço fornecido ao Juízo e, depois disso, procurado duas vezes por oficial de justiça para tomar ciência de outro ato judicial, não foi encontrado, com certidão pelo meirinho, a decretação da revelia não é causa de qualquer irregularidade ou de nulidade.

3 - Tomando o juízo deprecante ciência da certidão do oficial de justiça que o réu não fora encontrado, por intermédio de email enviado pelo juízo deprecado, o fato de decretar a revelia, antes do retorno da carta precatória não é causa de irregularidade, muito menos de nulidade se, como na espécie, foi devidamente juntada a informação no processo, tendo acusação e defesa tomado ciência da revelia em momento único (audiência), em respeito, portanto, à desejável paridade de armas.

*4 - Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido" (RHC n. 47.067/PE, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/2/2015).*

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUBSTITUÍDA POR POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RÉU EM LUGAR INCERTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. É dever do acusado informar a mudança de endereço, conforme disciplina o art. 367 do Código de Processo Penal. Não cabe ao Poder Judiciário realizar diligências para localizar o paradeiro do condenado quando frustradas as tentativas de intimação no endereço por ele fornecido. No caso, a defesa do paciente insistiu na expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para solicitar informações sobre o novo endereço, a fim de assegurar ao condenado o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições da pena restritiva de direitos que lhe fora imposta, mesmo ciente de que era ônus do paciente comunicar a sua mudança de endereço.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 266.318/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/2/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PACIENTE QUE MUDOU DE DOMICÍLIO, SEM INFORMAR O NOVO AO JUÍZO PROCESSANTE. DECRETAÇÃO DA REVELIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Mostra-se adequada a decretação da revelia do réu que muda de endereço, sem comunicar o novo ao Juízo processante, nos termos do art. 367, in fine, do Código de Processo Penal.

[...]

7. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC n. 216.583/RJ, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 29/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade na hipótese apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0327547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.518 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000845832008810049 00376588120168160000 05000261120128120001 16018038
20080003651 20082485 20083651 2083651 24852008 376588120168160000
5000261120128120001 845832008810049

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ E OUTRO(S) - SP276819
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO GONCALVES (PRESO)
CORRÉU : KLEBER MUNIZ DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.